SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1088693 - SP (2026/0139728-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DANIEL FONSECA ROLLER
ADVOGADOS	:	DANIEL FONSECA ROLLER - DF017568
		PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
		NILSON VITAL NAVES - DF032979
		GIULIO CESARE IMBROISI - ES009678
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOSE RODRIGO DE FREITAS
CORRÉU	:	JOSE CARLOS ROMERO
CORRÉU	:	JOHN KENEDY DE OLIVEIRA SILVA
CORRÉU	:	CARLOS AUGUSTO MONTEIRO BARROS
CORRÉU	:	SERGIO GARCIA MARTINS
CORRÉU	:	MARCO AURELIO NATALE DA SILVA
CORRÉU	:	GIL DE DEUS RODRIGUES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO *NECATOR*. *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL. NULIDADE POR QUEBRA DA IMPARCIALIDADE OBJETIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E NULIDADE DE ALGIBEIRA. REVERSÃO DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA SEM FUNDAMENTAÇÃO REFORÇADA. CORRUPÇÃO PASSIVA. DESNECESSIDADE DE VÍNCULO A ATO DE OFÍCIO E ELEMENTAR "EM RAZÃO DA FUNÇÃO". COLABORAÇÃO PREMIADA. EXIGÊNCIA DE CORROBORAÇÃO E EXISTÊNCIA DE PROVAS INDEPENDENTES. LAVAGEM DE CAPITAIS E DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PARECER ACOLHIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto, admitindo-se a exceção apenas diante de ilegalidade manifesta e verificável de plano, sem revolvimento probatório. O prévio exame das alegações pelas instâncias ordinárias é requisito indispensável para a apreciação na instância superior, inclusive em matérias de ordem pública, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60962033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 09:59:04
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 0b49b9e2-a525-42ba-8e9f-d6042584e1c6

2. Quanto à alegada nulidade por quebra da imparcialidade objetiva do Desembargador Roberto Porto, a matéria não foi submetida ao Tribunal de origem nos termos do art. 252 do Código de Processo Penal, configurando indevida supressão de instância e nulidade de algibeira, já repelida por esta Corte no AREsp n. 2.639.034/SP. Foi expresso que o deferimento de *habeas corpus* de ofício ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso. O placar condenatório de 3x1 na apelação, com confirmação nos embargos infringentes, afasta ilegalidade flagrante.
3. As teses de fundamentação reforçada para reversão da sentença absolutória, de negativa de circunstâncias judiciais com base na Súmula 444/STJ e de *bis in idem* na dosimetria (pena-base e art. 62, I, do CP; art. 317, § 1º, do CP; art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998) não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem sob o recorte sustentado na impetração, impondo-se o óbice da supressão de instância. Em igual direção, o Supremo Tribunal Federal não admite o *writ* quando ausente pronunciamento conclusivo da Corte *a quo*.
4. Quanto às questões enfrentadas na origem, a decisão colegiada afirmou a suficiência do conjunto documental e testemunhal, a autonomia da tipificação da corrupção passiva em relação à identificação de corruptor e descreveu a dinâmica de ocultação de valores, de modo que a reanálise demandaria revolvimento probatório incompatível com a via estreita.
5. A alegada centralidade indevida da colaboração não procede, pois a condenação também se apoiou em múltiplos testemunhos e documentos autônomos, não sendo viável, no âmbito do *writ*, pleitear absolvição por insuficiência de provas. Além disso, a revisão da dosimetria somente é possível quando evidenciada ilegalidade flagrante, o que não se verifica na espécie.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60962033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 09:59:04
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 0b49b9e2-a525-42ba-8e9f-d6042584e1c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1088693 - SP (2026/0139728-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DANIEL FONSECA ROLLER
ADVOGADOS	:	DANIEL FONSECA ROLLER - DF017568
		PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
		NILSON VITAL NAVES - DF032979
		GIULIO CESARE IMBROISI - ES009678
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOSE RODRIGO DE FREITAS
CORRÉU	:	JOSE CARLOS ROMERO
CORRÉU	:	JOHN KENEDY DE OLIVEIRA SILVA
CORRÉU	:	CARLOS AUGUSTO MONTEIRO BARROS
CORRÉU	:	SERGIO GARCIA MARTINS
CORRÉU	:	MARCO AURELIO NATALE DA SILVA
CORRÉU	:	GIL DE DEUS RODRIGUES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO *NECATOR*. *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL. NULIDADE POR QUEBRA DA IMPARCIALIDADE OBJETIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E NULIDADE DE ALGIBEIRA. REVERSÃO DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA SEM FUNDAMENTAÇÃO REFORÇADA. CORRUPÇÃO PASSIVA. DESNECESSIDADE DE VÍNCULO A ATO DE OFÍCIO E ELEMENTAR "EM RAZÃO DA FUNÇÃO". COLABORAÇÃO PREMIADA. EXIGÊNCIA DE CORROBORAÇÃO E EXISTÊNCIA DE PROVAS INDEPENDENTES. LAVAGEM DE CAPITAIS E DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PARECER ACOLHIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto, admitindo-se a exceção apenas diante de ilegalidade manifesta e verificável de plano, sem revolvimento probatório. O prévio exame das alegações pelas instâncias ordinárias é requisito indispensável para a apreciação na instância superior, inclusive em matérias de ordem pública, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60018675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 19:40:28
Código de Controle do Documento: d526197a-7cdf-4fbb-8f0b-b5f58262d543

2. Quanto à alegada nulidade por quebra da imparcialidade objetiva do Desembargador Roberto Porto, a matéria não foi submetida ao Tribunal de origem nos termos do art. 252 do Código de Processo Penal, configurando indevida supressão de instância e nulidade de algibeira, já repelida por esta Corte no AREsp n. 2.639.034/SP. Foi expresso que o deferimento de *habeas corpus* de ofício ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso. O placar condenatório de 3x1 na apelação, com confirmação nos embargos infringentes, afasta ilegalidade flagrante.
3. As teses de fundamentação reforçada para reversão da sentença absolutória, de negativa de circunstâncias judiciais com base na Súmula 444/STJ e de *bis in idem* na dosimetria (pena-base e art. 62, I, do CP; art. 317, § 1º, do CP; art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998) não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem sob o recorte sustentado na impetração, impondo-se o óbice da supressão de instância. Em igual direção, o Supremo Tribunal Federal não admite o *writ* quando ausente pronunciamento conclusivo da Corte *a quo*.
4. Quanto às questões enfrentadas na origem, a decisão colegiada afirmou a suficiência do conjunto documental e testemunhal, a autonomia da tipificação da corrupção passiva em relação à identificação de corruptor e descreveu a dinâmica de ocultação de valores, de modo que a reanálise demandaria revolvimento probatório incompatível com a via estreita.
5. A alegada centralidade indevida da colaboração não procede, pois a condenação também se apoiou em múltiplos testemunhos e documentos autônomos, não sendo viável, no âmbito do *writ*, pleitear absolvição por insuficiência de provas. Além disso, a revisão da dosimetria somente é possível quando evidenciada ilegalidade flagrante, o que não se verifica na espécie.
6. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de JOSE RODRIGO DE FREITAS, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em 6/6/2023, deu parcial provimento à apelação ministerial para condenar o paciente (fls. 41/70), decisão mantida, por maioria, no acórdão dos embargos infringentes e de nulidade, julgado em 24/10/2023 (fls. 230/253).

O paciente foi condenado pelos crimes de corrupção passiva (art. 317, § 1º, do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/1998), à pena de 17 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de dias-multa (Processo n. 0008948-77.2020.8.26.0050, da 2ª Vara de Crimes Tributários, organização criminosa e lavagem de bens e valores, da comarca de São Paulo/SP, autos vinculados à chamada *Operação Necator/Máfia dos Fiscais do ISS*).

A defesa alega quebra da imparcialidade objetiva no julgamento da apelação, por atuação prévia do Desembargador Roberto Porto, que teria atuado previamente, em

Documento eletrônico VDA60018675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 19:40:28
Código de Controle do Documento: d526197a-7cdf-4fbb-8f0b-b5f58262d543

funções administrativas e investigativas, sobre os mesmos fatos, com repercussão direta na formação da maioria condenatória.

Sustenta a atipicidade da corrupção passiva por ausência da elementar "em razão da função", pois o paciente não detinha competência para licenciamento ou expedição de alvará.

Menciona a indevida centralidade da colaboração premiada sem corroboração externa idônea, em afronta ao art. 4º, § 16, da Lei n. 12.850/2013, e uso de elementos ambíguos como suposta confirmação.

Indica a reversão da sentença absolutória por maioria, sem fundamentação reforçada e em violação do *in dubio pro reo.*

Alega a utilização de processos e sentenças estranhos aos autos para reforço de culpabilidade; incongruência decisória pela absolvição do agente público diretamente ligado ao licenciamento (José Carlos Romero) e manutenção da condenação do paciente pelo mesmo núcleo fático; incongruência pela alegação de pagamento de propina por contratos simulados, com manutenção das absolvições dos supostos pagadores; lavagem de capitais por arrastamento, ante a insuficiência do crime antecedente; dosimetria ilegal – *bis in idem* na pena-base e na agravante do art. 62, I, do Código Penal; e indevida causa de aumento do art. 317, § 1º, do Código Penal; *bis in idem* e inaplicabilidade do art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998.

Requer a anulação do acórdão da apelação por nulidade absoluta decorrente da quebra da imparcialidade objetiva do Desembargador Roberto Porto, com restabelecimento da sentença absolutória; subsidiariamente, novo julgamento por colegiado hígido, sem a participação do referido magistrado; reconhecimento da atipicidade quanto ao art. 317 do Código Penal e absolvição; exclusão da lavagem; subsidiariamente, readequação das penas e reexame do regime.

Este *habeas corpus* foi distribuído a mim por prevenção quando pendiam de julgamento pela Corte Especial os EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.639.034/SP. Após o encaminhamento do respectivo acórdão à publicação, sobreveio pedido de deferimento de medida liminar para suspender os efeitos da condenação, em especial a execução da pena (fls. 481/489).

Indeferido o pedido (fls. 495/498), os autos foram devolvidos ao Ministério Público Federal, que se manifestou nos termos desta ementa (fls. 505/506):

Documento eletrônico VDA60018675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 19:40:28
Código de Controle do Documento: d526197a-7cdf-4fbb-8f0b-b5f58262d543

"HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PLEITO DE NULIDADE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. ATIPICIDADE DA CONDUTA DE CORRUPÇÃO ATIVA. NÃO VERIFICADA. ABSOLVIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E REEXAME DE PROVAS. REVISÃO DA DOSIMETRIA. AUSÊNCIA FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERVENIENTE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO.

1. O *habeas corpus*, quando utilizado como substituto de recursos próprios, não deve ser conhecido, somente se justificando a concessão da ordem de ofício quando flagrante a ilegalidade apontada.

2. A alegação de nulidade do acórdão proferido em apelação, em razão da participação do Desembargador Dr. Roberto Porto, não foi arguida perante as instâncias ordinárias, caracterizando indevida supressão de instância. O tema já foi especificamente analisado por este Superior Tribunal de Justiça no agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (ARESP 263034/SP), tendo sido confirmada a supressão de instância e declarada a preclusão consumativa da matéria (nulidade de algibeira). Óbice ao conhecimento.

3. Não se verifica a atipicidade da conduta de corrupção passiva, pois o tribunal de origem especificou os fatos que demonstrariam o nexo de causalidade entre a função exercida pelo paciente e a vantagem indevida recebida. No caso decidido no AREsp no 2187998/SP, diferentemente, a absolvição ocorreu na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, pois não teriam sido descritas as elementares do tipo penal no contexto fático da denúncia. Para afastar as conclusões do tribunal de origem é necessária a dilação probatória, incompatível com a natureza do habeas corpus.

4. A arguição de que o acórdão condenatório substituiu a dúvida reconhecida em primeiro grau por leitura mais gravosa do mesmo material, sem identificar elemento novo e sem demonstrar por que razões a sentença teria violado a racionalidade probatória, não foi aventada nos embargos de declaração opostos sucessivamente pela defesa contra o acórdão de apelação e tampouco no recurso especial, configurando indevida supressão de instância.

5. A alegação de que se revela insustentável a absolvição do engenheiro municipal corréu José Romero, associado à área de licenciamento, a absolvição dos representantes da empresa privada (supostos corruptores ativos pagadores da propina), não foi aventada nos embargos de declaração opostos sucessivamente pela defesa contra o acórdão de apelação e tampouco no recurso especial, configurando indevida supressão de instância.

6. A apontada ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal e ao princípio da presunção de inocência, não foi submetida ao exame do tribunal de origem, incorrendo em indevida supressão de instância. De qualquer sorte, o édito condenatório amparou-se em sólido acervo probatório produzido sob o crivo do contraditório judicial, de modo que a alusão a outros feitos e condenações consistiu em mero reforço argumentativo, inapto a inquinar a higidez do julgado.

7. A condenação não se baseou apenas nas declarações do colaborador, mas em diversos testemunhos, para além de prova documental. Inviável, na via exígua do *habeas corpus*, pleitear a absolvição por insuficiência de provas. Para tanto, seria necessária dilação probatória, providência que não se coaduna com a natureza do presente remédio constitucional.

8. O *writ* somente se revela como via adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se houver flagrante ilegalidade, não verificada, na espécie.

9. Parecer pelo não conhecimento do *writ*."

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60018675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 19:40:28
Código de Controle do Documento: d526197a-7cdf-4fbb-8f0b-b5f58262d543

Após a chamada *Operação Necator*, instaurada para desmantelar a denominada "Máfia dos Fiscais do ISS", houve o oferecimento de denúncia contra JOSE RODRIGO DE FREITAS e outras seis pessoas.

A sentença de primeiro grau absolveu todos os réus, inclusive JOSE RODRIGO, referido pela acusação como o "Rei dos Fiscais". Contra essa decisão, o Ministério Público interpôs apelação, que foi julgada em 6/6/2023 pela Quarta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por maioria de votos, o colegiado rejeitou as preliminares defensivas e deu parcial provimento ao recurso para condenar o paciente e Gil de Deus Rodrigues, mantendo a absolvição dos demais acusados. O Relator sorteado, Desembargador Camilo Léllis, restou vencido, prevalecendo o voto do Relator designado, Desembargador Edison Brandão, que fixou para José Rodrigo a pena de 17 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 56 dias-multa. Em relação a Gil de Deus Rodrigues, foram observadas as condições previstas no acordo de colaboração premiada.

JOSE RODRIGO DE FREITAS, então auditor-fiscal municipal, foi apontado como o articulador e líder de um esquema destinado à solicitação e ao recebimento de vantagem indevida de dirigentes do grupo Atacadão. Segundo a imputação, o objetivo era assegurar tratamento favorecido à empresa perante a Administração Pública municipal, evitando fiscalizações, autuações e até mesmo o fechamento de unidades, além de viabilizar a regularização e a obtenção de alvarás de funcionamento relativos a imóveis localizados na Rua Morvan Dias de Figueiredo.

Para alcançar tais resultados, JOSE RODRIGO teria se valido tanto de sua posição funcional na Prefeitura quanto de sua proximidade com José Carlos Romero, engenheiro da Subprefeitura da Vila Maria responsável pelos processos de regularização dos imóveis. Nessa dinâmica, atuaria como intermediário entre a alta administração do Atacadão e o servidor público encarregado da análise dos procedimentos administrativos, coordenando as tratativas necessárias para a obtenção das vantagens pretendidas.

A vantagem indevida teria sido ocultada por meio da emissão de 36 notas fiscais pela empresa Gil de Deus Rodrigues Consultoria Empresarial, pertencente ao corréu colaborador Gil de Deus Rodrigues, que totalizaram R$ 1.585.970,68. Os valores pagos pelo Atacadão seriam posteriormente repassados ao paciente, inclusive mediante a utilização de cheques depositados em contas de terceiros e por intermédio

Documento eletrônico VDA60018675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 19:40:28
Código de Controle do Documento: d526197a-7cdf-4fbb-8f0b-b5f58262d543

de aportes destinados à empresa Imobiliária Novolar Ltda., da qual ele seria sócio de fato, embora sua participação formal estivesse representada por sua esposa no quadro societário.

A colaboração premiada firmada por Gil de Deus Rodrigues e homologada no PIC n. 19/2017 descreveu minuciosamente o alegado *modus operandi*. Conforme o relato, JOSE RODRIGO conduzia as negociações, definia os valores das notas fiscais, supostamente muito superiores aos praticados no mercado, determinava sua emissão e recebia a maior parte dos pagamentos. Em seguida, tais recursos seriam submetidos a sucessivas movimentações financeiras e depósitos cruzados com o propósito de ocultar sua origem e destinação.

O conjunto probatório testemunhal teria corroborado essa narrativa. Funcionários do Atacadão, entre eles Sandrilene, Vera Lúcia, Fabiana, Eduardo e Caio, relataram a presença frequente do paciente nas dependências da empresa, onde era conhecido como “Rodrigo da Prefeitura”. Também confirmaram sua interlocução direta com diretores do grupo e sua participação ativa nos procedimentos de regularização conduzidos formalmente em nome da empresa de Gil de Deus Rodrigues. Os depoimentos ainda mencionaram a ocorrência de fiscalizações e a interrupção de novas ações fiscalizatórias após tratativas mantidas com a direção da empresa.

A condenação teria sido amparada em diversos elementos documentais. Entre eles, destacaram-se relatório técnico extraído do aparelho celular apreendido do paciente, contendo contatos de diretores do Atacadão; manuscrito com orientações para correção de valores de notas fiscais e indicação de “saldo a pagar”, compatível com comunicações eletrônicas da empresa; contratos e aditivos considerados genéricos; pagamentos efetuados independentemente da conclusão dos procedimentos de licenciamento; auditoria interna que identificou desembolsos sem lastro contratual suficiente; e planilhas relativas a cheques de terceiros depositados na conta da Imobiliária Novolar Ltda., apontada como vinculada ao paciente.

Posteriormente, foram opostos embargos infringentes e de nulidade, os quais foram conhecidos e rejeitados, também por maioria de votos, pela Quarta Câmara de Direito Criminal, em sessão realizada em 24/10/2023. A condenação foi integralmente mantida, permanecendo vencido o Desembargador Camilo Léllis. O acórdão foi relatado pelo Desembargador Luís Soares de Mello.

Ainda no âmbito do Tribunal estadual, JOSE RODRIGO DE FREITAS opôs embargos de declaração contra o acórdão proferido nos embargos infringentes. Em

Documento eletrônico VDA60018675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 19:40:28
Código de Controle do Documento: d526197a-7cdf-4fbb-8f0b-b5f58262d543

5/12/2023, a Quarta Câmara de Direito Criminal rejeitou o recurso por unanimidade, concluindo pela inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justificasse a integração do julgado.

Adveio recurso especial que, ressalvada uma questão específica, contendo as mesmas alegações suscitadas no presente *habeas corpus*, que, em razão da inadmissão na origem, deu ensejo ao AREsp n. 2.639.034/SP.

Não conheci do agravo, por impugnação deficiente dos fundamentos da decisão de inadmissão. A Sexta Turma, em 11/9/2025, negou provimento ao agravo regimental mantendo o não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ, reconhecendo a preclusão consumativa e rechaçando pedido de *habeas corpus* de ofício.

Este colegiado ainda rejeitou os embargos de declaração, por inexistência de vícios e intuito de rediscussão, com advertência quanto ao caráter protelatório.

Em 10/2/2026, o Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso extraordinário.

Este *habeas corpus* foi impetrado, em 13/4/2026, quando ainda tramitava na Casa o AREsp n. 2.639.034/SP, com seus inúmeros recursos.

Na presente impetração, a defesa busca a anulação do acórdão da apelação sob a alegação de nulidade absoluta decorrente da quebra da imparcialidade objetiva do Desembargador Roberto Porto, com restabelecimento da sentença absolutória. Alternativamente, pretende novo julgamento do paciente por colegiado hígido, sem a participação do referido magistrado; absolvição pelo reconhecimento da atipicidade quanto ao art. 317 do Código Penal e exclusão da lavagem; subsidiariamente, readequação das penas e reexame do regime.

No tocante à quebra da imparcialidade objetiva, cumpre destacar o seguinte trecho do voto no AgRg no AREsp n. 2.639.034/SP, especificamente acerca da alegação veiculada no agravo regimental do paciente de que o Desembargador Roberto Porto "participou da investigação administrativa, na condição de Controlador Geral do Município, inclusive determinando a remessa dos autos ao Ministério Público, e também posteriormente, ainda no âmbito da mesma operação, atuando como promotor de justiça" (fl. 8.593 daqueles autos). Eis o que asseverei (DJEN de 15/9/2026 - grifos no original):

Documento eletrônico VDA60018675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 19:40:28
Código de Controle do Documento: d526197a-7cdf-4fbb-8f0b-b5f58262d543

"[...]

Quanto ao pleito de concessão de *habeas corpus* de ofício, cumpre rememorar que é **descabido** deduzir postulação nesse sentido como forma de tentar burlar a inadmissão do agravo, "uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo" (EDcl no AgRg no AREsp n. 171.834/RN, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 5/3/2013, DJe 13/3/2013).

No caso, a nulidade alegada, decorrente da participação do Desembargador Roberto Porto no julgamento, tida como indevida diante de sua participação em processo administrativo instaurado em desfavor do agravante e que culminou na sua demissão, **não foi sequer alegada na instância ordinária** (não constou dos aclaratórios opostos às fls. 8.453/8.465), **tampouco no recurso especial que se objetivava destrancar**, consubstanciando nítida **nulidade de algibeira**, uma vez que alegada **somente em sede de agravo regimental**.

[...]

Ademais, cumpre destacar que a condenação foi **confirmada** em sede de julgamento de embargos infringentes e de nulidade (fls. 8.344/8.359), **julgado na mesma Câmara Criminal (4ª Câmara) onde se verificou o julgamento da apelação criminal**, sendo que o placar nesse último julgamento foi de **3x1 pela condenação** (fl. 8.388), circunstância que rechaça a existência de ilegalidade flagrante que justifique o exame originário desse tema por esta Corte.

[...]"

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o *habeas corpus* não se presta como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese; excepcionalmente, admite-se a impetração apenas diante de ilegalidade manifesta, evidente e imediata, restrita a questão de direito previamente debatida na Corte de origem e que não demande revolvimento do conjunto probatório.

No caso, a impetração delineou vícios que não receberam enfrentamento específico pelo Tribunal de origem no acórdão da apelação (fls. 120/149) nem no acórdão dos embargos infringentes e de nulidade (fls. 230/253), o que impede seu enfrentamento originário por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

A nulidade por quebra da imparcialidade objetiva, fundada na atuação prévia do referido Desembargador, nas esferas administrativa e investigativa, sobre os mesmos fatos, não foi objeto de exame nas decisões colegiadas; a controvérsia foi apenas mencionada de forma periférica em sede de agravo regimental no agravo em recurso especial do paciente, sem que a Corte paulista tenha cuidado do impedimento/ suspeição sob o ângulo do art. 252 do Código de Processo Penal, tampouco do impacto dessa participação pretérita na formação da maioria condenatória. E, de todo modo, já teve uma resposta desta Corte.

É indevida a supressão de instância também para cuidar da exigência de fundamentação reforçada para a reversão da sentença absolutória; da invocação da

Documento eletrônico VDA60018675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 19:40:28
Código de Controle do Documento: d526197a-7cdf-4fbb-8f0b-b5f58262d543

Súmula 444/STJ na negativação da pena-base; e dos apontados *bis in idem* na dosimetria (pena-base e art. 62, I, do CP; aplicação do art. 317, § 1º, do CP; e do art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998), que não foram decididos sob o recorte específico sustentado pela defesa nos julgados da origem.

"Segundo o entendimento desta Corte, 'o prévio exame das alegações pelas instâncias ordinárias constitui requisito indispensável para sua apreciação nesta instância, ainda que se cuide de questão de ordem pública' (AgRg no HC n. 744.653/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe 29/6/2022)" – AgRg no RHC n. 189.567/RJ, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 11/4/2024.

Tampouco o Supremo Tribunal Federal admite o *habeas corpus* nessa circunstância de ausência de pronunciamento judicial conclusivo pela Corte *a quo* quanto à tese defensiva suscitada apenas no *writ*. A propósito: HC n. 235.221-AgR, Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe 9/2/2024; HC n. 236.138-AgR, Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 22/2/2024; HC n. 235.861-AgR, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/2/2024; e RHC n. 230.594-AgR, Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, DJe 23/2/2024.

A tese de reversão da sentença absolutória por maioria sem fundamentação reforçada, com violação do *in dubio pro reo*, também não teve capítulo próprio de análise. Embora o acórdão da apelação tenha desenvolvido fundamentação ampla sobre materialidade e autoria, não há enfrentamento dirigido ao dever de motivação qualificada para superar a dúvida reconhecida pelo juízo de origem, nem discussão sobre a necessidade de justificar, de modo específico, a superação do juízo absolutório – circunstância mantida no julgamento dos embargos, que apenas reiterou a robustez probatória.

Quanto às teses enfrentadas pelo Tribunal de origem, o acórdão de apelação assentou a materialidade e a autoria com base em prova documental e testemunhal, além da colaboração premiada, e, especificamente quanto ao tipo do art. 317 do Código Penal, levou em conta julgado do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, “para a configuração do crime de corrupção passiva […] não se exige a comprovação de que a vantagem indevida […] esteja causalmente vinculada à prática, omissão ou retardamento de ‘ato de ofício’. Inclusive, nem mesmo há a exigência de que o ‘ato de ofício’ seja da competência funcional do agente corrupto” (AgRg no AREsp n. 1.650.032/RJ; REsp n. 1.745.410/SP, Relatora para o acórdão Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 23/10/2018). Para alterar essas conclusões, tais como lançadas,

Documento eletrônico VDA60018675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 19:40:28
Código de Controle do Documento: d526197a-7cdf-4fbb-8f0b-b5f58262d543

seria necessário reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites do *habeas corpus*.

No que toca à alegada incongruência pela absolvição de JOSE CARLOS ROMERO e dos supostos pagadores, o acórdão de apelação expressamente consignou a desnecessidade de identificação ou condenação do corruptor para tipificação da corrupção passiva, à luz da autonomia dos tipos penais, e fundamentou a responsabilização do paciente com base no seu papel central na interlocução e nos repasses. Também aqui, a revisão da conclusão exigiria revolvimento probatório.

Nessas condições, reconhecida a existência de óbice processual – supressão de instância – quanto a parte das teses, e, quanto às demais, a necessidade de dilação probatória incompatível com o rito do *habeas corpus*, não se identifica ilegalidade flagrante verificável de plano apta a justificar excepcional concessão da ordem.

É no mesmo sentido o parecer do Subprocurador-Geral da República Francisco Xavier Pinheiro, o qual também adoto como razão de decidir.

Por fim, a superveniente notícia de ajuizamento da Revisão Criminal n. 2196319-33.2025.8.26.0000 no Tribunal de Justiça reforça a ideia de que a temática deve ser levada ao conhecimento do colegiado competente para exame da matéria.

Assim, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA60018675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 19:40:28
Código de Controle do Documento: d526197a-7cdf-4fbb-8f0b-b5f58262d543

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.088.693 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0139728-3

Número de Origem:
00089487720208260050 89487720208260050 940694000007019

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANIEL FONSECA ROLLER
ADVOGADOS	: PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
	NILSON VITAL NAVES - DF032979
	GIULIO CESARE IMBROISI - ES009678
	DANIEL FONSECA ROLLER - DF017568
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSE RODRIGO DE FREITAS
CORRÉU	: JOSE CARLOS ROMERO
CORRÉU	: JOHN KENEDY DE OLIVEIRA SILVA
CORRÉU	: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO BARROS
CORRÉU	: SERGIO GARCIA MARTINS
CORRÉU	: MARCO AURELIO NATALE DA SILVA
CORRÉU	: GIL DE DEUS RODRIGUES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

Documento eletrônico VDA60933372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:18
Código de Controle do Documento: 9f8b68ee-5445-4055-aa15-539b96cd15a8

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:18
Código de Controle do Documento: 9f8b68ee-5445-4055-aa15-539b96cd15a8